



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001047-13.2019.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, é apelado MILLENIUM RESIDENCE LOCACAO PARA EVENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1001047-13.2019.8.26.0394

APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

**APELADO: MILLENIUM RESIDENCE LOCACAO PARA
EVENTOS LTDA.**

COMARCA: NOVA ODESSA

VOTO Nº 35281

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PUBLICIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. Trata-se de apelação interposta pelo Município, visando a reforma da sentença que declarou a nulidade do título correspondente à cobrança da taxa de publicidade. A Fazenda Municipal alega que a taxa decorre do exercício do poder de polícia e da existência de estrutura administrativa de fiscalização. O Código Tributário Municipal condiciona a exigibilidade da taxa de licença para publicidade a um pedido prévio de licença e à efetiva veiculação do material publicitário.

A Fazenda Municipal não enfrentou a alegação da inexistência da publicidade, o que inviabiliza a cobrança da taxa.

A mera existência de estrutura de fiscalização não justifica a cobrança da taxa, que está vinculada à efetiva realização da publicidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 465/470, que julgo procedentes os embargos à execução, para reconhecer e declarar e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 1460 (fl. 30). Em relação as demais CDAs, quais sejam: Certidão de Dívida Ativa nº 1278 (fl. 27) e Certidões de Dívida Ativa nº 1277 e 1275 (fls. 28/29), julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, conforme determinação da Coordenadora do Setor de Tributação e Dívida Ativa e pelo Coordenador do Setor de Fiscalização e

Rendas (fls. 394/400). Sem prejuízo, consequentemente, julgando ainda extinta a execução fiscal nº 1500397-74.2017.8.26.0394, com fulcro no art. 803, I, do mesmo diploma legal, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em R\$ 700,00, por equidade.

Sustenta, em suma, que a taxa de publicidade possui como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município, presumindo-se que a Administração Pública utiliza de sua estrutura operacional para realizar as fiscalizações necessárias ao controle da utilização e exploração de anúncios, cumpridas de maneira permanente e contínua, em especial, considerando-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, decorrente do Princípio da Legalidade inerente à própria Administração Pública. Alega que o Juízo a quo deixou de observar o artigo 98 e parte final do artigo 122 do Código Tributário Municipal, os quais estipulam a necessidade de prévia licença, uma vez que decorrente do poder de polícia do Município, pouco importando a ocorrência efetiva da publicidade. Ademais, foi a Apelada que solicitou, através do processo administrativo nº 10.709/2014 (fls. 343/393), autorização para instalação dos painéis publicitários na forma da Lei nº 2084/2005 e Decreto 2135/2006. Dessa forma, a Apelada age de forma contraditória, sendo vedado pelo ordenamento jurídico o comportamento contraditório “venire contra factum proprium”. Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, buscando-se proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 487/498.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, uma vez que é possível identificar nas razões matéria impugnada que é objeto da controvérsia, limitada ao exame da

nulidade do título correspondente à cobrança de taxa de publicidade, com razões articuladas, o suficiente para atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, melhor sorte não socorre ao Município, ora apelante.

A Fazenda Municipal, ora apelante, sustenta que o fato gerador da Taxa de Publicidade decorre do exercício do poder de polícia e da existência de estrutura administrativa de fiscalização.

Mas, sem razão.

O Código Tributário Municipal, ao prever a taxa de licença para publicidade, condiciona a sua exigibilidade a um pedido prévio de licença, a cargo do contribuinte (artigo 124), bem como da efetiva veiculação do material publicitário, cabendo à fiscalização municipal verificar a ocorrência dessa situação fática.

No caso concreto, a Fazenda Municipal, ora apelante, ao ensejo da impugnação, não enfrenta propriamente a alegação da inexistência da publicidade, cuja licença teria sido requerida pela ora apelada.

Nesse ponto não há qualquer comportamento contraditório por parte da devedora, uma vez que o pedido de licença prévia para publicidade não significa obrigatoriamente a vinculação desta no espaço destinado para tanto.

Essa comprovação efetiva da veiculação publicitária não decorre, portanto, da mera existência de estrutura de fiscalização, pois essa taxa não se equipara aquelas previstas no artigo 77 do Código Tributário Nacional, afastando assim o exercício do poder de polícia para justificar a sua cobrança.

Vale dizer, como bem salientado na sentença, por opção do legislador local, a incidência tributo está vinculada à efetiva realização da publicidade pelo contribuinte, não bastando a existência da estrutura administrativa de fiscalização.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprisesadas no recurso de apelação, majorada a verba honorária em mais R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de honorários sucumbenciais recursais.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator